

pela legislação tributária, constitui infringência à legislação e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 10/06/2015. ACÓRDÃO N. 4641 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10767 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042011510000287-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A obrigatoriedade de gerar o arquivo magnético aplica-se também ao contribuinte sujeito às normas do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES Nacional, na forma da legislação vigente na época dos fatos. 3. A entrega fora do prazo de informações em meio magnético - SINTEGRA constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades de lei. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 10/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 10/06/2015. ACÓRDÃO N. 4642 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10897 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N. 092012510000381-1). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Correta a decisão singular que excluiu da autuação, valores relativos a períodos abrangidos pela decadência. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 11/06/2015. ACÓRDÃO N. 4643 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10899 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092012510000381-1). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar na aplicação do art.150 § 4º do CTN quando a autuação se refere exclusivamente à penalidade, que só pode ser lançada de ofício, hipótese em que o prazo decadencial é regulado pelo art.173, inciso I do CTN. Preliminar rejeitada por maioria de votos. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o contribuinte teve assegurado seu amplo direito de se defender.Preliminar rejeitada por unanimidade. 4. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, constitui infringência à legislação e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 11/06/2015. ACÓRDÃO N. 4644 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10879 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092012510000382-0). ACÓRDÃO N. 4645 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10889 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092012510000385-4). ACÓRDÃO N. 4646 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10893 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092012510000374-9). ACÓRDÃO N. 4647 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10895 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 092012510000367-6). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar na aplicação do art.150 § 4º do CTN quando a autuação se refere exclusivamente à penalidade, que só pode ser lançada de ofício, hipótese em que o prazo decadencial é regulado pelo art.173, inciso I do CTN. Preliminar rejeitada por maioria de votos. 3. Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o contribuinte teve assegurado seu amplo direito de se defender. Preliminar rejeitada por unanimidade. 4. Fornecer incorretamente informações econômico-fiscais exigidas pela legislação tributária vigente, constitui infringência à legislação e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 11/06/2015. ACÓRDÃO N. 4648 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10429 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182012510000169-9). CONSELHEIRA RELATORA: MARIA DE LOURDES MAGALHÃES PEREIRA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Cerceamento de defesa só se caracteriza quando ficar comprovado que o contribuinte foi prejudicado no direito de se defender. 3. A definição da programação cabível referente às ações fiscais é um procedimento a ser observado no âmbito interno da SEFA. 4. Não está sujeito à correção a aplicação da multa em ação fiscal referente a fato contrário à lei e que atende o limite legal. 5. Não cabe a este Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários - TARF se manifestar sobre constitucionalidade ou validade de lei. Inteligência do artigo 26, III da Lei 6.182/98. 6. Deixar de entregar no prazo regulamentar, informações em meio magnético - SINTEGRA constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades de lei. 7. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 11/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 11/06/2015. ACÓRDÃO N. 4649 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10877 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352012510008817-9). ACÓRDÃO N. 4650 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10885 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 352012510008818-7). ACÓRDÃO N. 4651 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10887 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 012012510000546-7). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. O cerceamento de defesa

só se caracteriza quando restar comprovado que o contribuinte foi prejudicado em seu direito de se defender. Preliminar rejeitada por unanimidade. 3. Deixar de recolher ICMS, no prazo regulamentar, relativamente à mercadoria sujeita à antecipação especial na entrada no território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais, independentemente do imposto cabível. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 15/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 15/06/2015. ACÓRDÃO N. 4652 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10671 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 062014510000438-2). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não deve ser conhecido o recurso quando interposto fora do prazo legal. 3. Recurso não conhecido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 17/06/2015. ACÓRDÃO N. 4653 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10399 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182011510000593-0). ACÓRDÃO N. 4654 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10435 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182011510000590-5). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não há que se falar em nulidade do AINF quando verificado nos autos que a autoridade autuante estava revestida de competência legal e devidamente autorizada, através de Ordem de Serviço, a proceder a ação fiscal. 3. Correto o procedimento da autoridade autuante da quando obedece aos prazos para a conclusão da fiscalização na forma como determina a legislação, não havendo neste caso hipótese para declaração de nulidade da ação fiscal. 4. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei n. 6.182/1998. 5. Omitir informações econômico fiscais, exigidas pela legislação tributária vigente, constitui infração à legislação e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 6. Recurso conhecido e improvido.. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 17/06/2015. ACÓRDÃO N. 4655 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10737 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182012510000167-2). ACÓRDÃO N. 4656 - 1ª CPJ. RECURSO N. 10739 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 182012510000163-0). CONSELHEIRA RELATORA: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A definição da programação cabível, referente às ações fiscais, é um procedimento a ser observado no âmbito interno da SEFA. 3. Não há que se falar em irregularidade, quanto à emissão da Ordem de Serviço, quando devidamente atendidas condições previstas em Instrução Normativa. 4. Não compete ao Tribunal Administrativo de Recursos Fazendários a apreciação de matéria quando questionar a constitucionalidade ou a validade da legislação tributária, nos termos do art. 26, inciso III da Lei n. 6.182/1998. 5. Omitir informações econômico fiscais, exigidas pela legislação tributária vigente, constitui infração à legislação e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 17/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 17/06/2015. SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO N. 4843 - 2ª CPJ. RECURSO N. 9680 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 042010510000171-9). CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Não deve ser decretada a nulidade do AINF por lavratura fora do prazo da fiscalização quando comprovado nos autos que a autuação ocorreu dentro do período da Ordem de Serviço e de suas prorrogações. 3. A base de cálculo da multa pela utilização de sistema eletrônico de processamento de dados sem autorização da SEFA equivale a 2% do valor das operações/prestações do período em que utilizou e não somente dos documentos emitidos irregularmente. 4. A utilização de impressora para preenchimento de nota fiscal caracteriza uso de sistema eletrônico de processamento de dados e seu uso sem a autorização da Secretaria da Fazenda, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais. 5. Devem ser excluídos da autuação valores reduzidos da base de cálculo do ICMS, por ocasião da diligência realizada. 6. Recurso conhecido e parcialmente provido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2015. ACÓRDÃO N. 4844 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10520 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 172013510000101-3). CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO DE SOUZA DIAS. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. Deve ser declarada a nulidade da decisão de primeira instância quando a autoridade julgadora deixa de apreciar as alegações de impugnação, caracterizando cerceamento do direito de defesa e inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. 3. A busca da verdade material é dever da autoridade julgadora, no exercício da atividade investigatória, a fim de garantir o controle da legalidade do lançamento. 4. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade da decisão da Julgadoria de Primeira Instância. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/06/2015. DATA DO

ACÓRDÃO: 29/06/2015. ACÓRDÃO N. 4845 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10002 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000091-5). ACÓRDÃO N. 4846 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10004 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000116-4). ACÓRDÃO N. 4847 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10006 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000759-6). ACÓRDÃO N. 4848 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10008 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000117-2). ACÓRDÃO N. 4849 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10114 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000122-9). ACÓRDÃO N. 4850 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10176 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372013510002020-0). ACÓRDÃO N. 4851 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10180 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000360-4). ACÓRDÃO N. 4852 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10182 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000361-2). ACÓRDÃO N. 4853 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10184 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000367-1). ACÓRDÃO N. 4854 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10186 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000368-0). ACÓRDÃO N. 4855 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10188 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000369-8). ACÓRDÃO N. 4856 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10190 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000370-1). ACÓRDÃO N. 4857 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10192 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000371-0). ACÓRDÃO N. 4858 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10228 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000179-2). ACÓRDÃO N. 4859 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10230 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000323-0). CONSELHEIRA RELATORA: ANNA CAROLINA DE AZEVEDO NUNES LOPES. EMENTA: 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A apreensão de mercadorias é conferida pela legislação tributária estadual, constituindo-se prova material de infração a legislação tributária. 3. A inconstitucionalidade da norma não deve ser analisada por este Tribunal, a teor do art. 26, III, Lei n. 6.182/98. 4. Contribuinte que adquirir mercadoria na situação de ativo não regular, deve recolher o imposto na entrada no território paraense. 5. Deixar de recolher ICMS relativo à operação com mercadoria oriunda de outra unidade da federação, destinada ao uso/consumo à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração tributária sujeita às cominações legais, independente do recolhimento do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2015. ACÓRDÃO N. 4860 - 2ª CPJ. RECURSO N. 10194 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N. 372014510000375-2). CONSELHEIRO RELATOR: EDUARDO DE SOUZA DIAS. 1. ICMS - Auto de Infração. 2. A apreensão de mercadorias constitui um meio de prova material de infração à legislação tributária, e sua retenção ocorre em tempo suficiente para materialização da infração, identificação do contribuinte e sua responsabilidade tributária. 3. O contribuinte em débito com o estado não poderá usufruir de qualquer benefício fiscal conforme art. 28, §4º da Constituição Estadual. 4. Não há porque contestar multa quando a sua aplicação está prevista em lei. 5. Deixar de recolher ICMS, relativo à operação com mercadoria oriunda de outra Unidade da Federação, destinada ao uso/consumo ou a integração ao ativo permanente do estabelecimento, em situação fiscal ativo não regular, na entrada do território paraense, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte à penalidade legalmente prevista, independente do recolhimento do imposto devido. 5. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 29/06/2015. DATA DO ACÓRDÃO: 29/06/2015.

Protocolo 851261

PORTARIA N.º201504004591, DE 10/07/2015 - PROC N.º 42015730004297/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Maria de Fátima Moreira - CPF: 120.598.892-00
Marca/Tipo/Chassi
FORD/ECOSPORT TIT AT 2.0/Mis/
Camioneta/9BFZB55HXE8876408

PORTARIA N.º201504004593, DE 10/07/2015 - PROC N.º 42015730004294/SEFA

Motivo: Conceder a isenção do IPVA ao veículo para o ano de 2015
Base Legal: art.3º inc. VIII da Lei 6.017/96, alterada pela Lei 6427/01
Interessado: Eli Garcia da Rocha - CPF: 204.894.392-68
Marca/Tipo/Chassi
GM/CORSA SEDAN PREMIUM/Pas/
Automovel/9BGXM19P0BC130386